



PROCESSO Nº 1762502023-1 - e-processo nº 2023.000376570-9

ACÓRDÃO Nº 061/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MILESSON FERREIRA ALBUQUERQUE 70157048462

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - AREIA

Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS -
LEVANTAMENTO FINANCEIRO - IMPROCEDÊNCIA
- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO - DENÚNCIA
CONFIGURADA - RETROATIVIDADE DA NORMA
MAIS BENÉFICA - REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Contribuinte optante pelo regime de apuração SIMEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, enquanto enquadrado em tal situação. Levantamento Financeiro inconsistente.

- As empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertas de documento fiscal, devem se sujeitar às alíquotas e penalidades previstas na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, sendo cabível a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.

- Aplicação da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento reformando a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002824/2023-56(fl. 2), lavrado em 14 de setembro de 2023, contra a empresa MILESSON FERREIRA ALBUQUERQUE 70157048462, inscrição estadual nº 16.310.115-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 61.615,16 (sessenta e um mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 35.208,66 (trinta e cinco mil, duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos) de ICMS,



por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 26.406,50 (vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 77.700,36 (setenta e sete mil, setecentos reais e trinta e seis centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 1762502023-1 - e-processo nº 2023.000376570-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MILESSON FERREIRA ALBUQUERQUE 70157048462
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - AREIA
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - IMPROCEDÊNCIA - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO - DENÚNCIA CONFIGURADA - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Contribuinte optante pelo regime de apuração SIMEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, enquanto enquadrado em tal situação. Levantamento Financeiro inconsistente.
- As empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertadas de documento fiscal, devem se sujeitar às alíquotas e penalidades previstas na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, sendo cabível a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.
- Aplicação da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002824/2023-56(fl. 2), lavrado em 14 de setembro de 2023, em que constam as seguintes infrações, contra a empresa MILESSON FERREIRA ALBUQUERQUE 70157048462, inscrição estadual nº 16.310.115-9, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.

Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96.

Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 139.315,52 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 69.657,76 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 69.657,76 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) de multa por infração.

Após cientificada pessoalmente em 19/09/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) que a empresa se encontrava enquadrada como microempreendedor individual na modalidade SIMEI que possui faixa fixa de recolhimento de ICMS, estando desobrigada de declarar mensalmente ao estado suas receitas de faturamento, mediante seus documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias;
- b) que a empresa não ultrapassou o limite que lhe é permitido pela receita bruta anual (Simples Nacional) durante os exercícios fiscalizados, onde os valores apurados pela fiscalização não decorrem de transações de mercadorias tributáveis e sim de serviços de autenticações referente a despesas bancárias;
- c) que foi feito pedido de baixa da empresa por motivo de encerramento de atividade em 2022 por liquidação voluntária, conforme documentação anexada em sua defesa.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal.



Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por via postal (AR BL 492149474BR) em 06/05/2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito decorrente da aplicação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS, detectadas por meio do levantamento financeiro e das informações de vendas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, em relação aos exercícios de 2019 a 2022.

Inicialmente, convém analisar o histórico cadastral do contribuinte uma vez que o argumento utilizado na decisão singular consistiu no reconhecimento da improcedência do lançamento decorrente da opção do contribuinte ao Simples Nacional, na condição de microempreendedor individual – MEI, fato que, nos termos do § 1º do art. 97 da Res. CGSN nº 94-2011, o dispensaria da obrigatoriedade da escrituração dos livros fiscais e contábeis.

Deste modo, a consulta ao histórico do regime de apuração do contribuinte no sistema do Simples Nacional informa que seu enquadramento ao SIMEI foi compreendido entre o período de 07/02/2018 a 31/12/2021¹, pois no exercício de 2022 houve o desenquadramento do regime por meio da Portaria nº 0054/2022/GOIEF,

1



≡ Simples Nacional

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **29.644.988/0001-03**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: **MILESSON FERREIRA ALBUQUERQUE 70157048462**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
07/02/2018	01/07/2022	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
07/02/2018	31/12/2021	Desenquadrada por Ato Administrativo praticado pelo ente Estado da PARAÍBA



com efeitos retroativos à 01/01/2022, em virtude da extrapolação do faturamento em mais de 20% do limite legal.

Diante de tal situação, comprova-se a dispensa da obrigação acessória relativa ao lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios nos exercícios compreendidos entre 2018 a 2021, por força do § 1º do art. 97 da Res. CGSN nº 94-2011 c/c o § 1º do art. 106 da Res. CGSN nº 140/2018.

Em virtude da referida dispensa legal relativa à escrituração de livros fiscais e contábeis, da forma como foi realizado o levantamento fiscal, resta impossibilitada a aplicação da presunção contida no art. 646 do RICMS/PB para o período compreendido entre os exercícios de 2018 a 2021.

Por sua vez, em relação ao exercício de 2022 o contribuinte estava submetido à sistemática de apuração do Simples Nacional, motivo pelo qual não poderia usufruir da dispensa de obrigações acessórias prevista nas referidas Resoluções, sujeitando-se, portanto, às presunções contidas no artigo 646 do RICMS/PB.

A previsão legal que submete o contribuinte optante do regime Simples Nacional às disposições atribuídas às demais pessoas jurídicas, inclusive, a aplicação de suas alíquotas específicas, encontra-se expressa no art. 13, § 1º, XIII, “f” da Lei Complementar nº 123/2006, nestas palavras:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Quando a infração cometida se tratar de presunção de omissão de receita, a regulamentação da submissão às regras das demais pessoas jurídicas encontra-se disciplinada no *caput* do art. 91, da Resolução CGSN nº 140/2018, cujo texto assim se apresenta:

Art. 91. Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34)

Assim, após o desenquadramento do SIMEI, caberia ao contribuinte apresentar PGDAS com o recolhimento do ICMS relativo às vendas realizadas e, não



sendo adotada tal conduta, restou autorizada a aplicação da presunção de omissão de saídas sem o pagamento do imposto detectada pelos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito, conforme tipificado no inciso § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou **de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.** (grifos acrescidos)

Portanto, constatada a ocorrência de omissão de vendas, devem ser aplicadas as alíquotas e penalidades previstas na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, visto que a própria legislação do Simples Nacional remete para a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Por fim, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
LEVANTAMENTO FINANCEIRO	2018	-	-	-
	2019	-	-	-
	2020	-	-	-
	2021	-	-	-
OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	fev-22	3.440,15	2.580,11	6.020,26
	mar-22	12.271,45	9.203,59	21.475,04
	abr-22	12.018,97	9.014,23	21.033,20
	mai-22	7.478,09	5.608,57	13.086,66
Total		35.208,66	26.406,50	61.615,16

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento reformando a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00002824/2023-56(fl. 2), lavrado em 14 de setembro de 2023, contra a empresa MILESSON FERREIRA ALBUQUERQUE 70157048462, inscrição estadual nº 16.310.115-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 61.615,16 (sessenta e um mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 35.208,66 (trinta e cinco mil, duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 26.406,50 (vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 77.700,36 (setenta e sete mil, setecentos reais e trinta e seis centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator